



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977492 - SP (2025/0023169-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GABRIELI DE CASSIA MARTIMBIANCO BARBOSA
ADVOGADA : GABRIELI DE CÁSSIA MARTIMBIANCO BARBOSA - SP452438
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAULO SILAS DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO)
PACIENTE : CAIO CESAR CONSTANTINO (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO MARCOS PEREIRA
CORRÉU : DORIVAL DE JESUS MONTEIRO
CORRÉU : LAURINDA CAMARGO MONTEIRO
CORRÉU : TAILINE APARECIDA CAMARGO MONTEIRO
CORRÉU : GIOVANI PEREIRA REGO
CORRÉU : ROSINEI DONISETE RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de dois pacientes, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando nulidade da sentença condenatória devido a irregularidades na medida cautelar de quebra de sigilo telemático e de dados.
2. A impetrante alega que a decisão de interceptação telefônica foi genérica, sem delimitação de alvos, concedida por prazo superior ao limite legal, renovada automaticamente, e baseada em denúncia anônima sem diligência preliminar. Afirmar ainda que os áudios das conversas interceptadas não foram preservados integralmente.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de São Paulo teria reconhecido a ilegalidade das interceptações em outro *habeas corpus*, mas não há comprovação nos autos de que tal alegação foi apresentada na origem. A condenação transitou em julgado antes da impetração do presente *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para processar o *habeas corpus*, considerando que a condenação já transitou em julgado e o *writ* é sucedâneo de revisão criminal.
5. Outra questão é saber se há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando as alegações de nulidade na interceptação telefônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça reconhece sua incompetência para processar o *habeas corpus*, uma vez que não há julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação já transitada em julgado.

7. Não se observa constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, pois a alteração do que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias exigiria amplo reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar *habeas corpus* quando a condenação já transitou em julgado e o *writ* é sucedâneo de revisão criminal. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de constrangimento ilegal evidente, o que não se verifica no caso em questão".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977492 - SP (2025/0023169-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GABRIELI DE CASSIA MARTIMBIANCO BARBOSA
ADVOGADA : GABRIELI DE CÁSSIA MARTIMBIANCO BARBOSA - SP452438
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAULO SILAS DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO)
PACIENTE : CAIO CESAR CONSTANTINO (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO MARCOS PEREIRA
CORRÉU : DORIVAL DE JESUS MONTEIRO
CORRÉU : LAURINDA CAMARGO MONTEIRO
CORRÉU : TAILINE APARECIDA CAMARGO MONTEIRO
CORRÉU : GIOVANI PEREIRA REGO
CORRÉU : ROSINEI DONISETE RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de dois pacientes, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando nulidade da sentença condenatória devido a irregularidades na medida cautelar de quebra de sigilo telemático e de dados.

2. A impetrante alega que a decisão de interceptação telefônica foi genérica, sem delimitação de alvos, concedida por prazo superior ao limite legal, renovada automaticamente, e baseada em denúncia anônima sem diligência preliminar. Afirma ainda que os áudios das conversas interceptadas não foram preservados integralmente.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de São Paulo teria reconhecido a ilegalidade das interceptações em outro *habeas corpus*, mas não há comprovação nos autos de que tal alegação foi apresentada na origem. A condenação transitou em julgado antes da impetração do presente *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para processar o *habeas corpus*, considerando que a condenação já transitou em julgado e o *writ* é sucedâneo de revisão criminal.

5. Outra questão é saber se há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando as alegações de nulidade na interceptação telefônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça reconhece sua incompetência para processar o *habeas corpus*, uma vez que não há julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação já transitada em julgado.

7. Não se observa constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, pois a alteração do que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias exigiria amplo reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar *habeas corpus* quando a condenação já transitou em julgado e o *writ* é sucedâneo de revisão criminal. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de constrangimento ilegal evidente, o que não se verifica no caso em questão".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Saulo Silas de Oliveira Sousa e Caio Cesar Constantino**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Neste *mandamus*, a impetrante alega, em síntese, a nulidade da sentença condenatória, destacando irregularidades na medida cautelar que determinou a quebra de sigilo telemático e de dados dos pacientes.

Aduz que a decisão que autorizou a interceptação telefônica foi genérica, pois não delimitou os alvos, foi concedida por prazo superior ao limite legal e foi renovada automaticamente, ou seja, sem que fosse demonstrada a necessidade dessa renovação.

Menciona que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu, no HC n. 2176985-23.2019.8.26.0000, em favor de João Roberto Menezes Ferreira, a ilegalidade das interceptações.

Sustenta que a decisão de interceptação foi amparada em denúncia anônima, sem nenhuma diligência preliminar e, ainda, que os áudios das conversas interceptadas não foram preservados integralmente.

No mérito, requer *sejam declaradas a nulidade, ilicitude, inconstitucionalidade da quebra de sigilo telemático e referida interceptação telefônica, por terem elas fundamentadas as referidas Decisões. Sendo desentranhadas dos autos, anulando os decretos condenatórios* (fl. 37).

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações de praxe, o Juízo de piso noticiou que a condenação transitou em julgado em 4/2/2025 (fl. 181), logo, antes da impetração do presente *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Maria Emilia Moraes de Araujo, pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 185/187).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado acima, estamos diante de condenação com o trânsito em julgado.

Assim, este *writ* é sucedâneo de revisão criminal.

Contudo, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelos pacientes, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019

).

Afora isso, não observo a existência de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício, e a alteração do que ficou estabelecido pelas instâncias ordinárias está a exigir amplo reexame de provas, até porque, acerca da tese de que o Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade das interceptações telefônicas em relação a João Roberto Menezes Ferreira, no HC n. 2176985-23.2019.8.26.0000, não há nos autos documentos que comprovem que tal alegação foi apresentada lá na origem.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 977.492 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0023169-0

Número de Origem:

00022681620188260125 15087193820198260451 21769852320198260000 22681620188260125

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELI DE CASSIA MARTIMBIANCO BARBOSA

ADVOGADA : GABRIELI DE CÁSSIA MARTIMBIANCO BARBOSA - SP452438

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SAULO SILAS DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO)

PACIENTE : CAIO CESAR CONSTANTINO (PRESO)

CORRÉU : ANTONIO MARCOS PEREIRA

CORRÉU : DORIVAL DE JESUS MONTEIRO

CORRÉU : LAURINDA CAMARGO MONTEIRO

CORRÉU : TAILINE APARECIDA CAMARGO MONTEIRO

CORRÉU : GIOVANI PEREIRA REGO

CORRÉU : ROSINEI DONISETTE RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025